

QUADRO DE SUGESTÕES

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
CIRCULAR SUSEP Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 20XX			
Dispõe sobre o seguro pecuário e o seguro de animais.			
O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP , no uso das atribuições que lhe confere o art. 36, alíneas "b" e "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.621654/2017-33,			
RESOLVE:			
Art. 1º Dispor sobre o seguro pecuário e o seguro de animais, nos termos expressos nesta Circular.			
Art. 2º O seguro pecuário, definido como modalidade de seguro rural, tem por objetivo cobrir os danos direta ou indiretamente relacionados ao animal destinado, exclusivamente, ao consumo, produção, cria, recria, engorda ou trabalho por tração.	<p>O seguro pecuário, definido como modalidade de seguro rural, tem por objetivo cobrir os danos direta ou indiretamente relacionados ao animal destinado, exclusivamente, ao consumo e/ou produção, englobando as fases de cria, recria, engorda, bem como aos animais de trabalho destinados a sela e transporte no manejo da fazenda.</p> <p style="text-align: right;"><i>Fenseg</i></p>	<p>Embrapa gado corte: 2 Caracterização do Sistema de Produção</p> <p>2.1 Rebanho O sistema de produção integra as atividades de cria, recria e engorda.</p> <p>Excluir trabalho por tração – limita a animais utilizados na tração de veículos, os de sela também poderiam ser incluídos.</p> <p style="text-align: right;"><i>Fenseg</i></p>	<p>Sugestão aceita parcialmente.</p> <p>Foi feita a correção referente ao sistema de produção.</p> <p>Incluímos os animais sugeridos sem, entretanto, excluir os animais destinados ao trabalho por tração.</p> <p>Nova redação:</p> <p>“O seguro pecuário, definido como modalidade de seguro rural, tem por objetivo cobrir os danos diretos ou indiretos ao animal destinado ao consumo e/ou produção, englobando as fases de</p>

			<p>cria, recria e engorda, bem como aos animais de trabalho destinados a sela, trabalho por tração e transporte no manejo da fazenda.”</p> <p>Decidimos encurtar a redação para “danos diretos ou indiretos ao animal” pois não temos a intenção de que o seguro pecuário cubra mera perda de receita, lucro ou margem meramente financeira, que não se relacione com danos aos animais, dado que este tipo de cobertura já pertence ao ramo de Riscos Diversos – Financeiros.</p>
	<p>Art.2º. O seguro pecuário é definido como modalidade do seguro rural e tem por objetivo garantir o pagamento de indenização ao produtor rural em caso de morte do animal destinado exclusivamente, ao consumo, produção, cria, recria, engorda ou trabalho por tração.</p> <p>Sincor - SP</p>		<p>Não foi apresentada justificativa.</p> <p>Sugestão não aceita.</p>
	<p>Art. 2º O seguro pecuário, definido como modalidade de seguro rural, tem por objetivo cobrir os danos direta ou indiretamente relacionados ao animal e/ou</p>	<p>Definição no site da SUSEP sobre “Seguro Rural”: “O objetivo maior do Seguro Rural é oferecer coberturas que, ao mesmo tempo, atendam ao produtor <u>e à sua</u></p>	<p>Sugestão não aceita.</p> <p>A produção, no que se refere ao animal já abatido, não cabe ao seguro pecuário e deve ser protegida pelos seguros de Penhor</p>

	<p>passíveis de causar prejuízos pecuniários ao segurado/produtor.</p> <p>IRB Brasil RE</p>	<p><u>produção..."</u></p> <p>Dessa forma, restringir o alcance do ramo aos danos diretos e indiretos <u>ao animal</u> limita a oferta de produtos ao mercado e dificulta a diversificação do portfólio de negócios no setor do agronegócio. Nossa proposta visa ampliar o leque de coberturas e produtos para proteger também a "produção" e não somente o animal, ainda que direta e indiretamente, nos termos da proposta colocada em audiência pública. Estamos falando especificamente de riscos inerentes aos diferentes sistemas de produção do segmento de proteína animal (em suas diferentes etapas) e que afetam aqueles ligados diretamente à operação/produção, incluindo a margem operacional do produtor, mas que em nossa leitura não estavam sendo amparadas pela proposta colocada em Consulta Pública.</p> <p>Na esteira do avanço tecnológico, o Agronegócio também tem seguido nessa direção, seja na</p>	<p>Rural ou de Benfeitorias e Produtos Agropecuários.</p> <p>Em se tratando de etapas da produção ligadas ao animal vivo, entendemos que se enquadram nos "danos indiretos ao animal" já contemplados no artigo.</p> <p>Da mesma forma (danos indiretos), entendemos estarem contempladas coberturas como margem operacional do produtor (carece de melhor definição, pois precisa ter relação com o animal vivo, e delimitação, pois não pode ser meramente financeira, caso que se enquadra no ramo de Riscos Diversos – Financeiros) e coberturas que envolvam a análise de eventos a partir do sensoriamento remoto, imagens espectrais obtidas por satélites e tecnologias GIS (geo-espacialização dos riscos, geo-estatística e a geonálise).</p>
--	--	--	---

		<p>ótica de aumento de produção, na melhoria dos processos produtivos e até no gerenciamento de riscos de forma remota – para citar alguns exemplos.</p> <p>Com esse avanço da tecnologia no campo, o mercado de seguros e resseguros também tem investido tempo e dinheiro buscado inovação e desenvolvimento de novos produtos para o segmento, com, por exemplo a utilização de tecnologias como o sensoriamento remoto e imagens espectrais obtidas por satélites, além da tecnologias GIS como geoespacialização dos riscos, a geostatística e a geo-análise, para gestão dos portfólios e tomada de decisão nos negócios.</p> <p>IRB Brasil RE</p>	
<p>Parágrafo único. Os animais destinados à reprodução por monta natural, coleta de sêmen ou transferência de embriões, cuja finalidade seja, exclusivamente, o incremento e/ou melhoria de plantéis daqueles animais mencionados no caput deste artigo, estão também enquadrados na modalidade de seguro pecuário.</p>	<p>Parágrafo único. Os animais destinados à reprodução por monta natural, inseminação artificial ou transferência de embriões, cuja finalidade seja, exclusivamente, o incremento e/ou melhoria de plantéis daqueles animais mencionados no caput deste artigo, estão também</p>	<p>O termo “inseminação artificial” contempla a coleta de sêmen, sendo mais adequado tecnicamente.</p> <p>Fenseg</p>	<p>Sugestão não aceita.</p> <p>Segundo definição da Embrapa, <i>Inseminação Artificial (IA)</i> é a técnica em que o sêmen do touro é introduzido, pelo homem, no útero da vaca ou novilha em cio sem o contato direto com o touro. Ou seja, uma dose de sêmen</p>

	<p>enquadrados na modalidade de seguro pecuário.</p> <p>Fenseg</p>		<p><i>descongelada é depositada no aparelho reprodutivo da fêmea para que ocorra a fecundação do óvulo.</i></p> <p>Sendo assim, a justificativa da Fenseg não procede, tendo em vista que a coleta de sêmen é um procedimento distinto, realizado no touro previamente à inseminação artificial.</p> <p>Entretanto, a fim de contemplar todo tipo de atividade reprodutiva de forma mais genérica (incluindo a monta natural, coleta de sêmen, inseminação artificial, transferência de embriões e qualquer outra ainda não prevista), sugerimos alterar a redação para:</p> <p>“Os animais destinados a atividade reprodutiva cuja finalidade seja, exclusivamente, o incremento e/ou melhoria de plantéis daqueles animais mencionados no caput deste artigo, estão também enquadrados na modalidade de seguro pecuário”.</p>
--	---	--	---

	<p>§ 1º Nos seguros de que trata o caput deste artigo, os animais são aqueles destinados, exclusivamente, ao consumo, produção, cria, recria, engorda ou trabalho por tração.</p> <p>§ 2º Os animais destinados à reprodução por monta natural, coleta de sêmen ou transferência de embriões, cuja finalidade seja, exclusivamente, o incremento e/ou melhoria de plantéis daqueles animais mencionados no caput deste artigo, estão também enquadrados na modalidade de seguro pecuário.</p> <p style="text-align: center;"><i>IRB Brasil RE</i></p>	<p>Criação do § 1º, e consequente criação do § 2º, visando a adaptação do texto original da Consulta Pública em questão à nossa proposta para o Art. 2º.</p> <p style="text-align: center;"><i>IRB Brasil RE</i></p>	<p>Sugestão não aceita, em virtude da não aceitação da proposta do IRB Brasil RE para o art. 2º.</p>
<p>Art. 3º O seguro de animais é voltado aos animais classificados como de elite ou domésticos e não está enquadrado como seguro rural.</p>	<p>Art. 3º O seguro de animais tem por objetivo garantir o pagamento de indenização ao proprietário em caso de morte de animais classificados como elite, trabalho e domésticos e não está enquadrado como seguro rural.</p> <p style="text-align: center;"><i>Sincor - SP</i></p>		<p>Não foi apresentada justificativa.</p> <p>Sugestão não aceita.</p>
	<p>Art. 3º O seguro de animais é voltado aos animais classificados como de elite, domésticos ou pertencentes aos órgãos</p>	<p>No exterior existem programas de seguro, por exemplo, oferecendo cobertura de morte e adicionais para cavalos e cães usados por</p>	<p>Sugestão aceita parcialmente.</p> <p>Nova redação: “O seguro de animais é voltado aos animais</p>

	<p>governamentais ou para segurança e não está enquadrado como seguro rural.</p> <p>IRB Brasil RE</p>	<p>órgãos governamentais de segurança, como Polícia.</p> <p>Entendemos ser oportuno o momento de alteração na regulamentação para ampliar o rol de produtos de seguro no mercado brasileiro incluído este nicho voltado para a segurança, tanto pública como privada.</p> <p>IRB Brasil RE</p>	<p>classificados como de elite, domésticos ou para segurança e não está enquadrado como seguro rural.”</p> <p>A definição de animais para segurança encontra-se no § 3º.</p>
<p>§ 1º Entendem-se como animais de elite os destinados ao lazer ou à participação em torneios/provas esportivas, bem como aqueles utilizados, exclusivamente, na coleta de sêmen e transferência de embriões para fins distintos do disposto no parágrafo único do artigo 2º desta Circular.</p>	<p>Entendem-se como animais de elite os destinados ao lazer ou à participação em torneios/provas esportivas, bem como aqueles utilizados, exclusivamente, em atividade reprodutiva (monta natural, inseminação artificial ou transferência de embriões) para fins distintos do disposto no parágrafo único do artigo 2º desta Circular.</p> <p>Fenseg</p>	<p>Mesmo sendo menos frequente, animais considerados de elite também podem desempenhar atividade reprodutiva por meio de monta natural.</p> <p>Novamente, substituímos o termo “coleta de sêmen” por “inseminação artificial” por considerá-lo mais adequado.</p> <p>Fenseg</p>	<p>Sugestão parcialmente aceita.</p> <p>A fim de contemplar todo tipo de atividade reprodutiva de forma mais genérica, sugerimos alterar a redação para:</p> <p>“Entendem-se como animais de elite os destinados ao lazer ou à participação em torneios/provas esportivas, bem como aqueles utilizados, exclusivamente, em atividade reprodutiva para fins distintos do disposto no parágrafo único do artigo 2º desta Circular.”</p>
	<p>§ 1º Entendem-se como:</p> <p>a) Animais de elite os destinados ao lazer ou à participação em torneios/provas esportivas bem como aqueles</p>		<p>Não foi apresentada justificativa.</p> <p>Sugestão não aceita.</p> <p>Os animais definidos na alínea “b” estarão contemplados na nova redação do art. 2º como “animais</p>

	<p>utilizados, exclusivamente, na coleta de sêmen e transferência de embriões para fins distintos do disposto no parágrafo único do artigo 2º desta Circular.</p> <p>b) Animais de trabalho os destinados a prestar serviços ao produtor rural incluindo-se os equinos, asininos, muares e/ou outros bem como, aqueles utilizados, exclusivamente, na coleta de sêmen e transferência de embriões para fins distintos do disposto no parágrafo único do artigo 2º desta Circular.</p> <p>c) Animais domésticos aqueles adaptados ao convívio familiar destinados exclusivamente à companhia de pessoas ou guarda residencial e/ou empresarial.</p> <p style="text-align: right;"><i>Sincor - SP</i></p>		<p>de trabalho destinados a sela, trabalho por tração e transporte no manejo da fazenda”.</p>
<p>§ 2º Entendem-se como animais domésticos aqueles adaptados ao convívio familiar e destinados, exclusivamente, à companhia de pessoas ou guarda residencial.</p>	<p>Entendem-se como animais domésticos aqueles adaptados ao convívio familiar e destinados, exclusivamente, à companhia de pessoas, à atividade de cão-guia ou à guarda residencial.</p> <p style="text-align: right;"><i>Fenseg</i></p>	<p>O texto atual não contempla a atividade de cão-guia, que cresce atualmente na entre a sociedade e é amparada por lei (13.146/2015). Tais animais necessitam de treinamento específico, possuindo elevado valor econômico agregado.</p>	<p>Sugestão aceita.</p>

		<p>Tendo em vista esta especificidade de atividade de animais considerados domésticos, sugerimos a inclusão do termo.</p> <p>Fenseg</p>	
	<p>§ 3º Entendem-se como animais pertencentes aos órgãos governamentais aqueles destinados exclusivamente a serviços de segurança ostensiva ou desempenhando outras funções relacionadas às atividades principais dos ditos órgãos públicos.</p> <p>§ 4º Entendem-se como animais para segurança aqueles pertencentes à empresas privadas de segurança e destinados exclusivamente à guarda de propriedades ou na segurança de eventos.</p>	<p>O objetivo é explicar melhor as atividades nas quais estes animais estariam envolvidos e seriam passíveis de cobertura securitária.</p> <p>No caso do § 3º foi intencional não restringir à órgãos de polícia e/ou forças armadas porque outros órgãos como Guardas Municipais e Receita Federal possuem animais para desempenhar certas funções.</p> <p>IRB Brasil RE</p>	<p>Sugestão parcialmente aceita.</p> <p>Sugerimos aglutinar os dois parágrafos, com a redação:</p> <p>“§ 3º Entendem-se como animais para segurança aqueles destinados a serviços de segurança e fiscalização por pessoas jurídicas de direito público ou privado destinadas a tal fim.”</p>
			<p>Inclusão por iniciativa da COSET:</p> <p>“Art. 4º Não obstante o disposto nos artigos 2º e 3º, a Susep poderá, mediante sua análise, enquadrar, nos ramos mencionados, outros animais não</p>

			<p>previstos nesta Circular, bem como excluir coberturas que não se relacionem com seus objetivos.”</p> <p>Inclusão destinada a explicitar que novas situações não previstas explicitamente na norma poderão ser adaptadas a ela.</p> <p>Consequente renumeração dos artigos seguintes.</p>
Art. 4º No seguro pecuário e no seguro de animais, a sociedade seguradora não está obrigada a garantir a cobertura de morte dos animais.	<p>Excluir.</p> <p>A principal cobertura do seguro pecuário e de animais é Morte.</p> <p><i>Sincor - SP</i></p>	<p>A cobertura básica do seguro pecuário é a morte do animal e não pode ser diferente.</p> <p><i>Sincor - SP</i></p>	<p>Não foi apresentada justificativa plausível. Sugestão não aceita.</p>
§ 1º Nos seguros de que trata o caput deste artigo, a sociedade seguradora poderá oferecer outras coberturas que garantam riscos passíveis de causar prejuízos pecuniários ao segurado.			
§ 2º As sociedades seguradoras que comercializarem coberturas que garantam o reembolso de despesas incorridas com veterinários, exames e/ou internações devem atender, obrigatoriamente, as seguintes disposições:	<p>§ 2º As sociedades seguradoras que comercializarem coberturas que garantam o reembolso de despesas incorridas com veterinários, exames e/ou internações e demais serviços devem atender, obrigatoriamente, as seguintes disposições:</p> <p><i>IRB Brasil RE</i></p>	<p>Visando atender a algumas demandas do mercado, entendemos que as coberturas de reembolso não podem ficar limitadas a uma lista dentro de uma Circular, até porque os serviços veterinários avançam de acordo com o avanço da tecnologia e pesquisas.</p> <p><i>IRB Brasil RE</i></p>	<p>Sugestão aceita.</p> <p>Apenas por coerência com os incisos subordinados ao § 2º, foi incluída a expressão “ou a indenização” após “garantam o reembolso”, ficando a nova redação:</p> <p>“§ 2º As sociedades seguradoras que comercializarem coberturas que garantam o reembolso ou a</p>

			indenização de despesas incorridas com veterinários, exames e/ou internações e demais serviços devem atender, obrigatoriamente, as seguintes disposições:"
I - o valor do reembolso ou da indenização deverá ser compatível com aqueles praticados pelo mercado de prestação de serviços;			
II - poderá ser prevista a possibilidade de substituição da indenização ou do reembolso pela prestação de serviços, mediante acordo entre as partes;	<p>As seguradoras poderão estabelecer contratos com empresas de Assistência para prestarem este tipo de serviço.</p> <p style="text-align: center;"><i>Mondial Assistance</i></p>	<p>Esta possibilidade visa facilitar a vida do segurado e da seguradora, eis que em razão da abrangência territorial fica inviável para as Companhias Seguradoras cadastrarem prestadores em diversas regiões e tal procedimento já é efetuado pelas empresas de Assistência que possuem "expertise" neste tipo de operação.</p> <p style="text-align: center;"><i>Mondial Assistance</i></p>	<p>Sugestão não aceita.</p> <p>Nada impede que as seguradoras estabeleçam tais contratos com empresas de Assistência.</p>
III - deverá ser prevista a livre escolha do prestador de serviço, desde que legalmente habilitado, na hipótese de o segurado ou beneficiário optar pelo reembolso.			
Art. 5º A sociedade seguradora que opere ou pretenda operar com os seguros de que trata esta Circular deverá apresentar à SUSEP as respectivas notas técnicas atuariais e condições contratuais, conforme regulamentação em vigor.			

<p>Parágrafo único. Os planos de seguro pecuário e de seguro de animais deverão ser encaminhados em processos distintos.</p>			
		<p>Inclusão por iniciativa da COSET:</p> <p>Art. XX As sociedades seguradoras não poderão comercializar novos contratos do seguro pecuário e do seguro de animais que estejam em desacordo com as disposições desta circular após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.</p> <p>§1º Os planos atualmente em comercialização, que estejam em desacordo com as disposições desta Circular, deverão ser substituídos por novos planos, já adaptados a esta Circular, até a data prevista no <i>caput</i>, mediante a abertura de novo processo administrativo.</p> <p>§2º Após o prazo previsto no <i>caput</i>, todos os planos de seguro pecuário e de seguro de animais que não estiverem cadastrados em seus respectivos ramos serão automaticamente encerrados e</p>	

		<p>arquivados.</p> <p>§ 3º A partir da publicação desta Circular, os novos planos submetidos à Susep, para análise, já deverão estar adaptados às suas disposições.</p> <p>§ 4º Os contratos vigentes na data de publicação deste documento, e cujos términos de vigência ocorram:</p> <p>a) antes do prazo estabelecido no caput, poderão ser renovados, uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano;</p> <p>b) após o prazo estabelecido no caput, só vigorarão até o fim de suas vigências, não podendo ser renovados.</p>	
<p>Art. 6º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Circular SUSEP nº 286, de 21 de março de 2005.</p>			